



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 89/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 89/2019

Veto Total ao Projeto de Lei nº 154/2018

Dispõe sobre a denominação da Rua 02 do bairro Parque Bellaville

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 154/2018**, de autoria do Nobre Vereador Franksmar Messias Barboza, que dispõe sobre a denominação da Rua 02 do bairro Parque Bellaville.

Informa o Chefe do Poder Executivo que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi velar, totalmente, o Projeto de Lei nº 154/2018, representado pelo Autógrafo nº 15, que: "Dispõe sobre a denominação da Rua do Bairro Parque Bellaville".

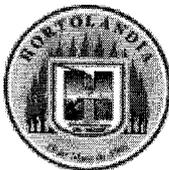
Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, que se manifestou apontando a necessidade de correção do Projeto de Lei sob análise, destacando que o termo correto a ser utilizado é loteamento Parque Bellaville e não bairro Parque Bellaville.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 16 de abril de 2019, e sua ementa publicada, na data de 18 de abril de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 16 de abril de 2019, e sua ementa publicada, na data de 18 de abril de 2018, no



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 89/2019 fls. 2/3

Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

E de fato assiste razão àquela especializada, já que a utilização incorreta dos termos pode ensejar futuros problemas ao Município e aos particulares, o que impõe o seu veto.

Todavia, em pesquisa na internet o termo loteamento e bairro é sinônimo, ora utilizando um termo ora outro:

"Cemara loteamentos - Parque Bella Ville – Hortolândia

<https://www.cemara.com.br/loteamento/parque-bella-ville>

Bairro planejado em Hortolândia com terrenos comerciais e terrenos residenciais a partir de 160m². Lazer completo e infraestrutura.

ou

"loteamentos em hortolandia" - Hortolândia, São Paulo - Encontramos ...

<https://sp.olx.com.br/grande-campinas/regiao-de.../loteamentos-em-hortolandia>

LOTEAMENTO BELLA VILLE "Próximo de tudo e sem Burocracia" (MAIS DE 1200 LOTES VENDIDOS) Lotes comerciais a partir de 200m² Entrega em março ..

No mesmo sentido temos o Decreto Municipal nº 3.679, de 24 de outubro de 2.016, que aprova os planos de arruamento e loteamento denominado "Parque Bellaville", a ser implantado na área objeto da Matrícula nº 132.184 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré,.

Como se observa do referido Decreto Municipal, a denominação é "Parque Bellaville" e não "Loteamento Parque Bellaville" ou Bairro Parque Bellaville.

Entendemos, que a controvérsia não há que prosperar, uma vez que, **não pertence a toponímia do Parque Bellaville a designação de bairro ou loteamento**, que possa dificultar a sua localização ou impedir a promulgação da Lei em questão

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRARIAMENTE ao Veto Total ao Projeto de Lei n.º 154/2018, em homenagem
PARECER CJR Nº 89/2019 fls. 3/3
à economia do processo legislativo.

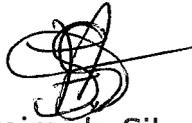
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.



Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Francisco Pereira da Silva Filho
Membro



Simone Lopes Betini
Membro



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

DECRETO Nº 3.679, de 24 DE OUTUBRO DE 2016

**“Aprova os planos de arruamento e loteamento denominado
“PARQUE BELLAVILLE”.**

ANTONIO MEIRA, Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando os elementos constantes do Processo PMH nº 22111/2015.

DECRETA

Art. 1º Ficam aprovados os planos de arruamento e loteamento denominado “PARQUE BELLAVILLE, a ser implantado na área objeto da Matrícula nº 132.184 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, Estado de São Paulo; de propriedade de FACEMMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na conformidade das plantas, documentos e informações juntadas ao Processo PMH nº 22111/2015, atendidas as exigências da Lei Complementar Municipal nº 34, de 01 de novembro de 2.011 (Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências), e nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências), além da Lei Complementar Municipal nº 60, de 10 de julho de 2.014 (Introduz alterações na Lei nº 2.092, de 04 de julho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Hortolândia) e Lei Complementar Municipal nº 62, de 10 de julho de 2.014 (Dispõe sobre o Uso do Solo).

Art. 2º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, procederá à fiscalização dos trabalhos indicados, fazendo em tudo observar o disposto no Código de Obras do Município de Hortolândia.

Art. 3º O arruamento e loteamento têm de um modo geral, o caráter misto, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços e indústrias leves e deverá atender ao disposto na Lei Municipal de Zoneamento vigente, naquilo que for pertinente.

Art. 4º As construções deverão obedecer aos recuos mínimos estabelecidos no Código de Obras do Município de Hortolândia e na Lei Municipal de Zoneamento.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 5º Os lotes somente poderão receber construções após a execução de obras de colocação de guias e sarjetas.

Art. 6º A aprovação dos planos a que se refere o artigo 1º deste Decreto, só se considerará em vigor após os proprietários atenderem integralmente aos seguintes quesitos:

I - Cumprir todas as exigências do Código de Obras do Município de Hortolândia;

II - Promover a inscrição do loteamento no Cartório de Registro Imobiliário, na forma da legislação federal, devendo para tanto, apresentar neste ato, as certidões pertinentes;

III - Assinar, em livro próprio, Termo de Recebimento da Prefeitura das áreas que, no projeto, constituem ruas, sistemas de lazer, sistemas de recreio, e as destinadas a áreas institucionais;

IV - Instituir servidão nas faixas que constituem vielas sanitárias, se houver;

V - Executar, no prazo total de 2 (dois) anos, demarcação dos lotes, terraplenagem das ruas, sistema de abastecimento de água, rede coletora de esgotos, sistema de drenagem de águas pluviais, rede de energia elétrica de alta tensão e de iluminação pública, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica, arborização, sinalização e elementos de segurança, tudo de acordo com o cronograma físico constante de folhas 680/683 do PMH nº 22111/2015;

VI - As redes de abastecimento de água assim como a rede de esgotos sanitários, deverão estar em condições de operação por ocasião do início da ocupação efetiva dos lotes e unidades residenciais;

VII - Executar o projeto de arborização dos passeios públicos, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura;

VIII - Deverão ser mantidas as características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel e ao Município de Hortolândia caberá manter permeável a área demarcada como sistemas de lazer e áreas verdes, conforme exigência constante da Resolução SMA 31/2009;

IX - Fazer doação da rede de energia elétrica à concessionária local e os sistemas de água e de esgoto à SABESP.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 7º É obrigatoriedade do loteador, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, dar garantia de execução das obras de sua responsabilidade, orçadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia em R\$ 26.709.300,14 (vinte e seis milhões setecentos e nove mil trezentos reais e catorze centavos) da seguinte forma:

Parágrafo único. Caução dos terrenos especificados nos Laudos de Avaliação constantes de folhas 734 a 737 do PMH nº 22111/2015, quais sejam: Quadra 2 – Lotes 1 a 72, Quadra 3 – Lotes 1 a 72, Quadra 4 – Lotes 1 a 72, Quadra 5 – Lotes 1 a 72 e Quadra 23 – Lotes 1 a 68, totalizando 356 (trezentos e cinquenta e seis) lotes de terrenos, perfazendo uma área resultante superficial de 63.366,33 m², avaliadas em conjunto no valor de R\$ 32.316.828,30 (trinta e dois milhões trezentos e dezesseis mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), imóveis estes, indicados e aceitos pela Secretaria Municipal competente, nos autos do processo administrativo referido, garantia esta, que cobre o valor total do custo das obras, acrescido de mais 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei Municipal nº 675, de 01 de julho de 1.998 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de Hortolândia e dá outras providências).

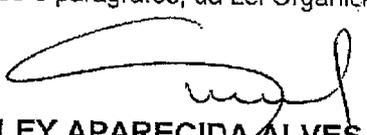
Art. 8º Após o cumprimento das exigências previstas neste Decreto e execução de melhoramentos públicos nele referido, será expedido o devido Termo de Verificação e Recebimento de Obras.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 24 de outubro de 2016.


ANTÔNIO MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)


SHIRLEY APARECIDA ALVES
Secretaria Municipal de Administração